

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO – CESED

YASMIN LANNE ROSE BARBOSA SILVA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A IMPORTÂNCIA DA MEDIDA PROTETIVA  
DE URGÊNCIA EM AMBIENTE DE PANDEMIA E A ANÁLISE DE SUA  
EFETIVIDADE.

CAMPINA GRANDE/PB  
2021

YASMIN LANNE ROSE BARBOSA SILVA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A IMPORTÂNCIA DA MEDIDA PROTETIVA DE  
URGÊNCIA EM AMBIENTE DE PANDEMIA E A ANÁLISE DE SUA EFETIVIDADE.**

Monografia apresentada ao curso de direito do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED, como pré-requisito para conclusão do curso de Bacharel em Direito pela Unifacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Violência Contra a Mulher.

Orientador: Prof. Da Unifacisa Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior.

YASMIN LANNE ROSE BARBOSA SILVA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A IMPORTÂNCIA DA MEDIDA PROTETIVA DE  
URGÊNCIA EM AMBIENTE DE PANDEMIA E A ANÁLISE DE SUA EFETIVIDADE.**

Monografia apresentada ao curso de direito da  
Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento  
- CESED, como pré-requisito para conclusão  
do curso de Bacharel em Direito 2021.2.

Orientador: Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior

**BANCA EXAMINADORA**

---

1º membro

---

2º membro

---

3º membro

CAMPINA GRANDE/PB  
2021

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus que me deu forças e me proporcionou tantas bençãos para que me fizesse chegar até aqui. Dedico ainda, a minha mãe, que muito me incentivou, sendo, portanto, essencial pra que eu pudesse concluir este trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Neste trabalho, pude contar com muita ajuda para que viesse a concluir, portanto, não poderia deixar de agradecer a:

Deus, por me proporcionar tudo o que era necessário para a conclusão deste trabalho.

A minha mãe, por me incentivar e me proporcionar oportunidades, que contribuíram para que eu não pensasse em desistir.

Ao meu orientador, que com tanta paciência, dedicou parte do seu tempo a me ajudar e me orientar, sendo essencial para conclusão deste trabalho, e também de minha formação acadêmica.

Aos meus Professores que tanto contribuíram para a minha formação acadêmica e entendimento, e assim, poder concluir mais essa etapa importante de minha vida.

*“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”.*

## RESUMO

Diante da prospectiva dessa alarmante onda de violência contra a mulher, um cenário repetitivo e hostil no cotidiano da mulher que vivencia as agressões, se faz necessário a criação de leis, medidas, eventos ou qualquer conduta criada pelos meios jurídicos em conjunto com a segurança pública para mobilizar a própria mulher em favor de si, trazer à própria vítima maior segurança e certeza na busca por uma vida digna. Criada em favor dos direitos da mulher, e para fortalecer as ações de combate à violência doméstica no âmbito familiar, a lei Maria da Penha, 11.340/2006, traz medidas para coibir e enfrentar a violência doméstica. Este estudo se justifica pela necessidade de analisar o andamento das medidas adotadas pelo poder público, bem como a medida protetiva e sua eficácia, em meio ao enfrentamento da pandemia que trouxe ao domicílio já em constante alerta de violência doméstica ou não, uma maior aproximação e convívio dos familiares, isto mediante as medidas adotadas para combater o aumento de casos da pandemia pelo COVID-19. Esta análise está centrada nas seguintes problemáticas: As Medidas Protetivas tem de fato eficácia para as relações de violência doméstica? Quais medidas estão sendo providenciadas pelo poder público em meio ao caos provocado pela pandemia para dar continuidade e apoio às mulheres vítimas da violência? Houve aumento de casos de violência doméstica durante a pandemia pelo COVID-19? Trata-se de uma pesquisa exploratória descritiva de caráter quantitativo que, visa abordar uma revisão bibliográfica e documental, bem como a busca em bancos de dados dos órgãos ligados à violência contra a mulher. Os dados foram organizados e analisados a partir do levantamento das informações e dos dados processados, sendo formado um banco de dados, tabela e gráfico em pizza, de forma a compreender a relação entre os segmentos e as variáveis levantadas. Foram incluídas apenas as ocorrências do município de Campina Grande/PB, entre janeiro de 2019 e dezembro de 2020. Terão como critérios de exclusão, conteúdos e dados fora dos critérios de inclusão. O presente estudo evidenciou a importância da abordagem do tema proposto referente à violência contra a mulher, e à eficácia da medida protetiva. Conclui-se então, que de acordo com tudo que foi exposto neste trabalho, a Lei Maria da Penha, com todas as suas inovações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez aplicada corretamente, pode ser capaz de promover a adequação entre as sanções estatais e a gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mudando radicalmente o modo de encarar a questão da violência de gênero e promovendo a diminuição do número alarmante de casos desse tipo de violência. Este estudo pode ser considerado relevante, não dá para desconsiderar os esforços por parte da força policial e judiciário mediante o surgimento de casos de violência além do esperado em tempos de COVID-19.

**PALAVRAS CHAVE:** Violência doméstica. Medida Protetiva de Urgência. Covid – 19.

## ABSTRACT

Given the alarming prospect of violence against women, a repetitive and hostile scenario in the daily life of women who experience aggression, it is necessary to create laws, measures, events or any conduct created by the legal means in conjunction with public security to mobilize the own woman in her favor, bringing to the victim greater security and certainty in the search for a dignified life. Created in favor of women's rights, and to strengthen actions to combat domestic violence in the family sphere, the Maria da Penha law, 11,340/2006, brings measures to curb and confront domestic violence. This study is justified by the need to analyze the progress of the measures adopted by the government, as well as the protective measure and its effectiveness, in the fight against pandemic that brought to the home, already in constant alert of domestic violence or not, a greater approximation and family interaction, through the measures adopted to combat the increase in cases of the pandemic by COVID-19. This analysis is centered on the following issues: Are Protective Measures really effective for domestic violence relationships? What measures are being taken by the government amidst the chaos caused by the pandemic to provide continuity and support for women victims of violence? Was there an increase in cases of domestic violence during the COVID-19 pandemic? This is an exploratory and descriptive research of quantitative character that aims to address a bibliographical and documental review, as well as a search in databases of agencies linked to violence against women. The data were organized and analyzed from the survey of information and processed data, and a database was formed, table and pie chart were built, in order to understand the relationship between the segments and the variables raised. Only occurrences in the city of Campina Grande/PB, between January 2019 and December 2020, were included. Exclusion criteria will include contents and data outside the inclusion criteria. The present study highlighted the importance of approaching the proposed theme regarding violence against women, and the effectiveness of the protective measure. It is therefore concluded that, according to everything exposed in this work, the Maria da Penha Law, with all its innovations brought to the Brazilian legal system, once correctly applied, may be able to promote the adequacy between state sanctions and the seriousness of crimes of domestic and family violence against women, radically changing the way of looking at the issue of gender violence and promoting a decrease in the alarming number of cases of this type of violence. This study can be considered relevant, it is not possible to disregard the efforts made by the police and the judiciary by the emergence of cases of violence beyond what was expected in times of COVID-19.

**KEY WORDS:** Domestic Violence. Emergency Protective Measure. Covid-19.

## LISTA DE GRÁFICO

<b>Gráfico 01</b> – Medidas protetivas distribuídas e concedidas em 2019.....	42
<b>Gráfico 02</b> – Medidas protetivas distribuídas e concedidas em 2020.....	42
<b>Gráfico 03:</b> – Comparativo entre medidas distribuídas e concedidas entre 2019 e 2020.....	43

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
MPU	Medida Protetiva de Urgência
PIPM	Programa Integrado Patrulha Maria da Penha
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
PMGC	Polícia Militar de Campina Grande
OMV	Observatório da Mulher contra a Violência
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
BNMPU	Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1 O Papel da Mulher e Sua Evolução Histórica .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2 Aspectos Legais em Favor da Mulher .....</b>	<b>19</b>
<b>2.3 Conceitos de Violência Doméstica Contra a Mulher .....</b>	<b>22</b>
<b>2.4 Maria da Penha (lei 11.340/2006) Como Um Novo Paradigma .....</b>	<b>25</b>
<b>2.5 A Eficácia da Lei Maria da Penha.....</b>	<b>26</b>
<b>3 MEDIDA PROTETIVA.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 Medida Protetiva de Urgência .....</b>	<b>29</b>
<b>3.2. Legitimidade Da Medida Protetiva .....</b>	<b>32</b>
<b>3.3 Descumprimento e Penalização das Medidas .....</b>	<b>34</b>
<b>3.4 Medida Protetiva de Urgência na Pandemia .....</b>	<b>36</b>
<b>4 METODOLOGIA DA PESQUISA .....</b>	<b>38</b>
<b>5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PARAÍBA DURANTE A PANDEMIA .....</b>	<b>40</b>
<b>5.1 Violência Doméstica em Campina Grande .....</b>	<b>41</b>
<b>5.1.1 Ações de Combate à Violência doméstica em Campina Grande.....</b>	<b>43</b>
<b>5.1.2 Programa Integrado Patrulha Maria da Penha (PIMP) em Campina Grande .....</b>	<b>44</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com o intuito de que haja maior perspectiva de seios familiares saudáveis, evitando assim danos à ordem pública, à dignidade da pessoa humana, mostra-se a importância de se estudar a respeito das medidas de enfrentamento à violência doméstica.

Diante da prospectiva alarmante onda de violência contra a mulher, um cenário repetitivo e hostil no cotidiano da mulher que vivencia as agressões, tentar compreender as motivações para esse problema que repercute o mundo inteiro não alivia o sofrimento, no entanto, buscar soluções, meios e alternativas para reduzir, evitar ou até mesmo erradicar essa prática das estatísticas de agravos à vida e aos maus tratos vivenciados pelas mulheres, se faz necessário. A criação de leis, medidas, eventos ou qualquer conduta criada pelos meios jurídicos em conjunto com a segurança pública para mobilizar a própria mulher em favor de si, trazer à própria vítima maior segurança e certeza na busca por uma vida digna e sem agressões.

Criada em favor dos direitos da mulher, e para fortalecer as ações de combate à violência doméstica no âmbito familiar, a lei Maria da Penha, 11.340/2006, traz medidas para coibir e enfrentar a violência doméstica, de modo a assegurar os direitos da vítima, englobando vários tipos de agressões, sendo eles: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Diante desses tipos de violência, a lei mostra formas de proteger a vítima, uma dessas medidas de proteção é a Medida Protetiva, que pode ser concedida em casos de necessidade de proteção à vítima. A própria lei, trata de violência doméstica, como ação ou omissão, que possa causar dano à vítima, sendo abordado em seu Artigo Quinto.

Como uma providência do Estado Brasileiro, através da criação da Lei Maria Penha, a Medida Protetiva trata de uma Medida de Urgência, onde proporciona à vítima, que a solicite através de uma autoridade policial, do Ministério Público, ou a pedido próprio através de advogado ou defensor público. Esta solicitação da vítima, é encaminhada ao Juiz, para que no prazo de 48 horas, decida o pedido de Urgência. Com o deferimento desta Medida em favor da vítima, lhe é proporcionada a proteção de alguns de seus direitos, para que não lhe aumente a fragilidade em relação ao agressor.

Todas essas ações em favor da mulher ganharam empoderamento, com o passar dos

anos, devido à gravidade dos acontecimentos, os quais são de grande crueldade e constância no que se refere à violência contra a mulher, no mais, com os eventos advindos pela pandemia do coronavírus, houve maior preocupação nos meios judiciais em garantir às vítimas mais efetividade e eficiência no cumprimento das prerrogativas propostas pela lei Maria da Penha na tentativa de evitar uma descontinuidade no serviço tão essencial para as mulheres.

Este estudo se justifica pela necessidade de analisar o andamento das medidas adotadas pela lei Maria da Penha, bem como a medida protetiva e sua eficácia, em meio ao enfrentamento da pandemia que trouxe ao domicílio já em constante alerta de violência doméstica ou não, uma maior aproximação e convívio dos entes familiares isto pelo fato das medidas adotadas para combater o aumento de casos do COVID-19, estas medidas até então, não tinham plano de ação, visto que são fatos novos sobre os quais todo o mundo teve que se adaptar e se reinventar diante do caos. No entanto, dar prosseguimento no combate à violência contra a mulher, é um desafio constante do Poder Público, ainda mais criar canais que possam facilitar o acesso às mulheres que buscam apoio da justiça, quando estas precisam retornar aos seus lares e conviver com seus companheiros em pleno isolamento.

Neste contexto, se busca evidenciar o que é a Medida Protetiva, sua finalidade e alcance desejado pela lei, de modo a analisar até onde a medida protetiva pode se mostrar eficaz e proteger de fato a vítima, levando em consideração o atual cenário da COVID-19, que vem se mostrando cada vez mais hostil para as vítimas de violência doméstica, tendo em vista que as relações se estreitaram mais com o isolamento social.

Esta análise está centrada nas seguintes problemáticas: As Medidas Protetivas tem de fato eficácia para as relações de violência doméstica? Quais medidas estão sendo providenciadas pelo poder público em meio ao caos provocado pela pandemia para dar continuidade e apoio às mulheres vítimas da violência? Houve aumento de casos de violência doméstica durante a pandemia pelo COVID-19?

Trata-se de uma pesquisa exploratória descritiva de caráter quantitativo que, visa abordar uma revisão bibliográfica e documental, bem como a busca em bancos de dados dos órgãos ligados à violência contra a mulher. Os dados foram organizados e analisados a partir do levantamento das informações e dos dados processados, sendo construído um banco de dados, construídos gráfico em colunas, de forma a compreender a relação entre os segmentos e as variáveis levantadas. Foram incluídas apenas as ocorrências do município de Campina

Grande/PB, entre janeiro de 2019 e dezembro de 2020. Terão como critérios de exclusão, conteúdos e dados fora dos critérios de inclusão.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A presente monografia tem como foco fazer uma análise do impacto da pandemia do vírus COVID – 19 sobre a violência contra a mulher no âmbito familiar. Assim, diante do crescimento dos conflitos e demandas judiciais que envolvem estas relações, busca-se encontrar soluções pacíficas e eficientes para resolver tais conflitos. Inicialmente, apresentam-se algumas abordagens sobre o surgimento da unidade familiar, suas principais transformações e seus reflexos na base familiar atual.

### 2.1 O Papel da Mulher e Sua Evolução Histórica

Sobre o histórico da mulher na sociedade como um todo, que foi, e ainda é marcado por grandes lutas pelos seus direitos. A mulher sempre foi alvo de discriminações e muitas vezes foi submissa aos homens e parceiros, devido a uma sociedade que constantemente se desvendou machista (TEDESCHI, 2018).

Não se pode negar que a sociedade da Idade Média era uma sociedade masculina, e os interesses giravam em torno dos homens. No final da Idade Média começaram a surgir códigos que se referiam também à esfera feminina, mas a maior parte deles continha regras específicas que impunham restrições aos direitos das mulheres, tanto dentro quanto fora da família, atingindo a esfera pública e a privada. O que mais chamava atenção nessas legislações era a evidência da inferioridade das mulheres perante os homens (BARONI, 2020).

No final do período medieval, as mulheres passaram a assumir importante papel no desenvolvimento econômico das cidades. Surgiu um novo modelo de relação de trabalho, tendo em vista o alto crescimento da economia urbana, e as mulheres passaram a ser inseridas nesse espaço, que visava intercalar trabalho e cotidiano, no qual, com o casamento, o homem e a mulher formariam um núcleo de atividade econômica (VALADARES, 2020).

Por mais que essa porta tenha sido aberta e tenha surgido a possibilidade de as mulheres alcançarem independência social e profissional, ainda havia conflitos com os

ditames impostos pela economia, pela política e pelas mentalidades. Permanecia a grande ideia de a formação da mulher ser voltada para a área da família e da economia doméstica, não havendo a possibilidade de ter uma formação profissional ou científica (OPTIZ, 1990).

Ainda de acordo com Optiz (1990), no período renascentista (séc. XIV a séc. XVI) o trabalho feminino também foi depreciado. As mulheres que trabalhavam eram desvalorizadas, mas nem por isso deixaram de exercer suas atividades, pois as necessidades materiais de sobrevivência exigiam que assim fosse.

Tanto os homens como as mulheres em todo percurso da história desenvolviam atividades sociais muito distintas, eram funções e padrões sociais que tinham suas variações conforme a diversidade de fatores, tais como: classe social e grau de instrução, sendo o de fundamental importância as tarefas relacionadas a religião (VALADARES, 2020).

No mais, os questionamentos relacionados ao gênero dizem respeito aos papéis de cada um perante a sociedade, sendo a mulher a mais estudada e discutida dentro dessa temática, sendo esta a mais prejudicada em todos os fatores que cercam a sociedade em sua cultura machista e desigual (MARINELA 2016).

Desde os primórdios da cultura social, as mulheres passam a ter inúmeras responsabilidades, estas eram cobradas em cunho severo pelos pais, sociedade, maridos, filhos enfim até mesmo uma cobrança fundamental da própria igreja. Estas passaram a ser vistas com papel fundamental de geradoras o que por sua vez, destaca uma grande importância para a mulher de poder dar filhos e aumentar sua prole. Com isso sobreveio sua inclusão no meio social as privando do abandono, e assim aos poucos, cada uma conquistando seu papel e espaço na sociedade, daí o surgimento do poder da mulher em uma esfera totalmente machista (TEDESCHI, 2018).

Visualizar a mulher nos princípios da construção dos pilares da sociedade nos remete aos tempos remotos da civilização, onde era submetida a uma vida de costumes ortodoxos, sem expressão e sem domínio de seus desejos e vontades, se expressar e expor seus anseios era algo fora de questão, isso daria à mulher a impressão de ser além do que poderia e deveria, poder maior que o patriarca gerador e provedor do lar (OLIVERI, 2021).

Ainda não há relatos, e precisão em afirmar os motivos e as causas pelas quais os homens tendem a dominar todo espaço público, e se impor em uma posição de soberania e domínio do espaço público. O fato é que eram dois mundos distintos cada um com sua

importância, um dentro do confinamento do lar e sob ordens e costumes de uma cultura arcaica e desestruturada com privação do conhecimento da liberdade como ser, como pessoa, o outro em papel dominante, dono da vida e da liberdade da mulher que a este era submetida (MARINELA, 2016).

Ao analisar as atribuições distintas de cada gênero, se percebe a mulher dentro de um mundo não por ela desejado ou criado, mas imposto por uma sociedade já edificada pela influência machista. A educação da mulher foi direcionada apenas para manter a casa, os filhos e o marido sempre em ordem, uma educação diferenciada ligada apenas para agradar ao homem, isto de acordo com a cultura cristã, assim, seus desejos e anseios eram reprimidos e totalmente limitados, o ser mulher, ou nascer mulher naquela época seria carregar um fardo do imposto ao gênero, viver em plena reclusão dentro da família, onde seus limites fora do lar eram apenas ir fazer atividades que tinham relação apenas com a igreja, mas que não estivessem desacompanhadas (OLIVERI, 2021).

Quanto a prática do adultério realizado pelas mulheres, era comum os maridos lavarem sua honra assassinando suas esposas de forma cruel e implacável, sob argumento de tal ato abalaria sua posição como homem perante a sociedade e isto deveria ser lavado com sangue, isto era suficiente para justificar seu ato de barbárie sem que lhe sobre caísse nenhuma punição (TEDESCHI, 2018).

Ser uma mulher honrada, era apenas para aquelas que se submetia aos padrões daquela época, aquelas que fugiam a tais regras, sofria humilhações, rejeição dos pais, irmãos e sociedade, além disso era considerada uma mulher desonrada. Valadares, (2020) comenta em sua obra que de acordo com muitas autoridades, os pais em via de regra, colocavam as filhas que perdiam sua virgindade na rua, de maneira que não havia nenhum homem que à quisessem em casamento por estas estarem “estragadas” por um sedutor qualquer, diante disso a única saída dessas jovens era o bordel. Por razões culturais o simples fato de ser uma mulher deflorada, estas passavam de anjos do lar a seres independentes, corruptas, depravadas as quais espalhavam doenças sexualmente transmissíveis, e seriam a causa da degeneração futura das próximas gerações.

A concentração da honra da mulher está concentrada no simples fato de se resguardar virgem até o casamento seguindo todos os padrões lhe impostos, se assim não o fizesse, esta, se casaria com o parceiro autor de sua honra mesmo a contra gosto, é o que expõe Marinela

(2016).

“A honestidade sexual das mulheres era o ponto alto das preocupações das autoridades, em todas as esferas institucionais. Sendo a perda da virgindade antes do casamento vista como um crime, passível de punições legais conforme o Código Penal de 1890.”

Nesse contexto, de acordo os artigos 2681 e 2762 do Código Penal de 1890, além de cometer crime sujeito a pena de reclusão, permitia-se ainda, ao agente, cumprir a obrigação civil de pagar o dote da ofendida, a qual figurava como uma indenização pelos danos que causou.

O artigo 276 do mesmo código penal de 1890, obriga ao criminoso que tome a ofendida em matrimônio, este se assim o fizesse estaria perdoado perante a lei e à família, pois teria reparado o mal que fez à moça e à família. Ainda de acordo com o âmbito jurídico, na época, Brasil Colônia, a regulamentação dos direitos eram através das Ordenações Jurídicas, que formavam uma encyclopédia de cinco livros os quais dispunham as leis e regras morais relacionadas à conduta de cada indivíduo. De acordo com Marinela (2016), havia inexistência quanto ao princípio da igualdade, visto que considerava discriminação e desigualdade em favor do gênero e origem do indivíduo e não pelo crime cometido.

Entende com isso, que não havia nenhuma proteção legal dada à mulher, ao invés, o adultério cometido era punido com pena de morte, de acordo com Oliveri (2021) para o homem não seria mais que uma experiência extraconjugal com mulheres pervertidas, sem moral e fora dos bons costumes, estas, solteiras ou com escravas e prostitutas.

## **2.2 Aspectos Legais em Favor da Mulher**

Até então, a ordem e justiça era criada por atos de vontade própria dos homens que detinham o poder tanto das instituições como do seu próprio lar. Estas regras determinavam a possibilidade de defesa apenas aos homens e restrições à mulher independente de seu estado

civil (TAVASSI, et al, 2021).

Apenas em 1916, entra em vigor o Código Civil, mais conhecido como o Código de Beviláqua, trazendo consigo alguns direitos conferidos às mulheres daquela época. No entanto, ainda assim, deixava claro, em vários artigos, a incapacidade da mulher casada para exercer alguns atos da vida civil, necessitando, portanto, de permanente tutela do marido. O livro de Direito de Família pouca inovação trouxe ao Direito brasileiro. Embora este fosse de importância indiscutível, porque representava a recepção do direito de família para o Direito Civil, devido a separação entre Estado brasileiro e Igreja Católica, seu conteúdo ainda preservava a essência do Direito Canônico. Muito do que se define como Direito de Família era regido pelo Concílio de Trento, de observância obrigatória no Brasil por meio das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1707 (MARIELA, 2016).

Em breve síntese, as diretrizes do Direito Canônico de Família eram as seguintes: a primeira delas era o matrimônio como sacramento, instituição destinada à procriação, razão pela qual se instituíram regras de impedimentos matrimoniais, que vedavam uniões das quais pudessem resultar filhos com malformação congênita ou aqueles não decorrentes da união não advinda do matrimônio. A segunda delas era a distinção entre filhos legítimos, nascidos de pais casados, e filhos ilegítimos (TAVASSI, et al, 2021).

Como conceito contido no Livro das Ordenações Filipinas, o termo: filhos ilegítimos eram aqueles que foram gerados de “coitos danado e punível”. Estes eram, portanto de relacionamentos com concubinas, adúlteros e religiosos, os quais denominados de filhos naturais, incestuosos e sacrílegos, a terceira tese estava relacionada a indissolubilidade do casamento em sua total proibição ao divórcio, posto que o que Deus uniu, o homem não separa. Por fim, como quarto argumento estava a proibição do matrimônio, entre pessoas de religiões diferentes à católica (MASSOLA, 2010).

O Código Civil de 1916, consequentemente, sofreu o impacto de todas essas transformações. O ramo do Direito Civil que se conservou praticamente intacto durante sua vigência foi o Direito das Sucessões.

No entanto, foi no Direito de Família que se verificou a erosão do Código Civil de 1916. As transformações sociais, as mudanças de costumes e o maior reconhecimento da igualdade entre cônjuges, fizeram com que importantes leis fossem promulgadas para modificar ou derrogar o Código Civil logo em suas primeiras décadas de vigência. Por

exemplo, o Decreto-Lei n. 3.200/1941, destinado à proteção da família, permitiu o casamento entre colaterais em terceiro grau. Pelo Decreto-Lei n. 4.737/1942, admitiu-se o reconhecimento de filhos ilegítimos após o término da sociedade conjugal e, pela Lei n. 883/1949, concedeu-se ação de reconhecimento de paternidade após o término da sociedade conjugal do pai (MASSOLA, 2010).

As mudanças ocorridas no decorrer dos anos, trouxe às mulheres novas conquistas e direitos, além de grandes avanços legislativos e jurídicos para sua proteção, no entanto, a desigualdade de gênero e discriminação contra a mulher ainda é uma realidade. Isso significa que esses direitos hoje, enfrentam obstáculos para serem cumpridos e efetivados. Dentre os desafios de implementação dos direitos das mulheres, temos a questão cultural, que influencia os comportamentos e hábitos dos indivíduos de uma sociedade (MARINELA, 2016).

No entanto como no âmbito mundial, os direitos das mulheres passam a ser reconhecidos no país apenas no período recente, após muitos anos de luta e submissão das mulheres à uma estrutura social de exclusão. Esses direitos passam a ser garantidos a partir da promulgação da Constituição federal de 1988, em que a igualdade de gênero é estabelecida na legislação nacional.

**Art.5** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (BRASIL, 1988)

Cada capítulo ou artigos inseridos nesta Lei, traz inovações e avanços no que se refere aos direitos humanos, e mais ainda, aos direitos da mulher a qual se encontra em situação de violência, seja esta de qualquer natureza desde que se configure como risco a vida, ou a liberdade.

### **2.3 Conceitos de Violência Doméstica Contra a Mulher**

A violência contra a mulher é determinada como sendo por motivo desta ser do sexo mais frágil e sem possibilidade de defesa, assim à desfavorecendo sem que haja distinção de classe social, religião, raça, idade ou qualquer outra condição, que seja produto de um determinado sistema que deprecia o sexo feminino, assim está referido o conceito de gênero no capítulo 5º da Lei Maria da Penha, permitindo especificar as características masculinas e femininas sem que haja restrição quanto à questão biológica e variação das identidades de acordo com cada fase histórica na qual o ser humano se encontra inserido. Podemos dizer que a violência de gênero nos remete a uma desconstrução social que demarca os espaços de poder que privilegia a figura masculina e ao mesmo tempo oprime o sexo oposto (COELHO 2021).

A preocupante forma como essa violência ocorre talvez seja uma das mais preocupantes visto que a agredida na maioria das vezes por falta de alternativas se obriga a dormir com seus agressores na iminência de repetidas vezes passar por este fortuito, é o que refere Nery (2014), e ainda comenta que esta prática violenta acontece em ambiente onde devoria existir harmonia, respeito e afeto, o seio familiar.

Nesta mesma teoria o autor acima mencionado descreve que as violências domésticas e familiares podem ocorrem separadamente, ou seja, a primeira pode acontecer sem que a vítima necessariamente conviva no seio familiar levando em consideração apenas o local do ato, neste caso se remete à empregada doméstica onde a mesma pode ser agredida pelo empregador. Quanto à segunda, se caracteriza pelos laços familiares entre agressor e vítima, podendo também levar em consideração o ambiente ou local onde tal violência acontece. O artigo 5º da Lei 11.340/2006 também leva em consideração uma terceira hipótese, se

configurando em qualquer agressão praticada em relações íntimas de afeto de outras naturezas, bastando apenas ter existido, como por exemplo ex-namorados e ou ex-companheiros (NERY, 2014).

E ainda nesta mesma teoria o artigo 7º da referida lei, estabelece cinco formas de violência, estas: sexual, psicológica, patrimonial, moral e física. No que se refere a psicológica, o agressor ataca diretamente as emoções, que de acordo com Coelho (2021) é tão cruel quanto à forma física, pois esta, possivelmente está relacionada ao grande número de suicídios ocorridos entre mulheres que sofrem este tipo de abuso, pois qualquer conduta que cause diminuição da autoestima ou mesmo que prejudique ou cause degradação do pleno desenvolvimento de suas ações, comportamentos, crença e poder de decisão mediante, ameaças, privação de liberdade, insultos, violação da intimidade, constante vigilância e perseguição, chantagem, humilhação, constrangimento manipulação, ridicularização, isolamento e limitação do direito à liberdade, todas estas prerrogativas se enquadram em violência psicológica, isto de acordo com a Lei 13.772/2018. Vale ressaltar que esse tipo de violência é tão frequente quanto a física, pois por ser silencioso é menos denunciado, e a vítima muitas vezes demora a se dá conta dos maus tratos dessa natureza.

Quanto à forma física, esta por sua vez é mais evidente, de acordo com o autor acima citado, o uso da força é o meio utilizado para ofender, machucar o corpo ou a saúde da mulher, mesmo que muitas vezes o faça sem que haja percepção de marcas aparentes de espancamentos como as queimaduras, fraturas, vômitos dores de cabeça e outros (COELHO, 2021).

No que se refere à violência sexual, se configura quanto à conduta que venha a constranger em presenciar, manter ou participar de ato não desejado, o qual lhe seja imposto mediante ameaça, coação ou uso da força, onde termine por expor o ocorrido fazendo comercialização de qualquer natureza, da imagem ou da própria mulher, a impedindo de fazer uso de qualquer método contraceptivo, manter matrimônio, aborto ou prostituição, mediante chantagem, coação, suborno ou manipulação que anule os limites de seus direitos sexuais e reprodutivos. Mesmo estabelecendo matrimônio com meliante, quaisquer destes delitos são tipificados nos artigos 213 a 218 do Código Penal brasileiro, mesmo sendo estes atos cometidos no âmbito das relações domésticas ou familiares o autor será submetido às penalidades da Lei Maria da Penha (NERY., 2014).

No que tange à violência patrimonial, esta se encontra tipificada no Código Penal como sendo dano, furto ou apropriação indevida, etc. Já na Lei Maria da Penha, esta se encontra definida de fato, no qual é qualquer ato contra objetos da vítima, seja os retendo, subtraindo ou até mesmo destruindo, incluindo ainda seus pertences de trabalho ou pessoais. Em suma, se refere à destruição dos bens da vítima tais como roupas, documentos e materiais de trabalho.

Ainda de acordo com Coelho (2021), A violência moral, se constitui como sendo qualquer ato de calúnia, injúria ou difamação, conforme o inciso V do referido artigo 7º da Lei 11.340/2006. Estes crimes de maneira geral estão concomitantes com a violência psicológica, e quando cometidos contra a mulher no seio familiar e ou afetivo, são reconhecidos como violência doméstica.

A violência doméstica e contra a mulher no Brasil, não são necessariamente variantes ligadas à pobreza nem a desigualdade social e cultural, são apenas fatores que desencadeiam a problemática, isto é o que refere.

Convém também enfatizar o entendimento de Nery (2014) quando descreve que as mulheres de classes mais elevadas conseguem mais recursos para tentar escapar ou esconder tal situação, e que não importa se de baixa renda, branca, negra, do campo ou da cidade, moderna ou não, independente da religião, qualquer dessas podem ser uma vítima da violência.

Coelho, (2021) entende tal fato como sendo um fenômeno multicausal, multidimensional, multifacetado e obscuro. Seguindo a mesma ideologia, a Organização Mundial de Saúde (2002), em relatório de violência e saúde, reputou como sendo a violência o resultado da complexidade de interação de fatores individuais, no que tange ao relacionamento social, ambiental e cultural. Entender como tais fatos se relacionam à violência é um desafio importante na abordagem da saúde pública para evitar a violência.

Há necessidade de se compreender que a violência, antes de qualquer coisa se trata de uma questão de violação de direitos humanos, fenômeno atrelado e generalizado a vários problemas de complexidade e natureza distintas.

## 2.4 Maria da Penha (lei 11.340/2006) Como Um Novo Paradigma

A violência e a discriminação contra as mulheres são um problema social presente historicamente em todo o mundo. No Brasil, o tema não possuía proteção jurídica e legislativa específica até o ano de 2006, quando a Lei Maria da Penha foi aprovada e promulgada no país, em consequência das graves agressões que a farmacêutica cearense Maria da Penha Fernandes sofreu pelas mãos do próprio marido (TAVASSI, et, al, 2021).

Até então, a violência contra as mulheres continuava sendo menosprezada. Mas após um evento ocorrido ainda na década de 1980 e que seus desdobramentos apenas anos mais tarde, chamaram a atenção da comunidade internacional e mudou o rumo da legislação brasileira em relação aos direitos das mulheres. Foi o caso de Maria da Penha Fernandes (COELHO 2021).

Esta, casada com o professor universitário e economista Marco Antônio Heredia Viveros, durante vários anos foi vítima da violência doméstica, e mesmo sofrendo tantos maus tratos nunca reagiu às agressões, isso, pelo medo da reação que seu marido viesse a ter com ela e com suas três filhas, pois o mesmo tentou assassiná-la por duas vezes. Na primeira tentativa, o ocorrido se deu em 29 de maio de 1983, onde a mesma foi alvejada com um tiro de espingarda, após simular um assalto, ficando paraplégica aos 38 anos, A segunda se deu uma semana após, quando foi quase eletrocutada durante o banho (NERY, 2014).

O processo de criação da Lei Maria da penha (Lei Nº 11.340/2006), exigiu tempo e luta dos movimentos de mulheres no país. As primeiras ações governamentais no sentido de incluir a temática da violência ocorreram após a redemocratização do país, com a primeira delegacia especializada no atendimento às mulheres, em 1985. Na década de 90 os movimentos sociais das mulheres voltaram a se manifestar, especialmente os movimentos feministas, exigindo métodos e medidas mais contundentes à violência e a discriminação contra a mulher (BARSTED 2011).

Esta lei introduziu profundas inovações jurídicas na legislação nacional em relação à violência doméstica e familiar. Até então, casos de agressões contra mulheres eram julgados em juizados especiais criminais, responsáveis pelo julgamento em crimes de menor potencial ofensivo, conforme a Lei 9.099/95. Isto é, a violência contra a mulher era considerada de menor gravidade, cuja pena máxima de reclusão ao agressor não era superior a dois anos e,

em muitos casos, alternativas à detenção, como o pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários.

Com a decretação da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher passa a ser conceituada como qualquer omissão ou ação com embasamento no gênero que cause lesão, morte, ou qualquer outro tipo de sofrimento físico ou não. Dessa forma há necessidade de implantar medidas de maior rigor no que se refere aos agressores, sem tipificação do crime, mas como menor potencial de ofensa (NERY, 2014).

De acordo com o artigo 2º da lei 11.340/2006, independente da orientação sexual, idade, religião, cultura, educação, situação econômica religião, e ou etnia, esta goza de todos os direitos inerentes à pessoa humana, os quais lhe sendo asseguradas as demais oportunidades e facilidades para ter uma vida sem violência de qualquer natureza, preservando a saúde física e mental, bem como seu aperfeiçoamento intelectual, social e moral (FARIA, 2021).

Isso significa que houve uma mudança no processo desses crimes e na relação entre vítimas, que encontram uma maior proteção no sistema de justiça, e os agressores, que não mais sairiam impunes, podendo até ter a sua prisão preventiva decretada. Segundo dados do IPEA (2015), a Lei Maria da penha diminuiu em cerca de 10% a projeção de aumento de taxa de homicídios domésticos no país. Isso quer dizer que se não fosse ela, os homicídios de mulheres teriam aumentado muito mais desde 2016.

## **2.5 A Eficácia da Lei Maria da Penha**

A Lei 11.340/2006, trouxe inovações quanto ao papel do estado no que tange à violência contra a mulher, isto trouxe mais segurança nos casos de denúncias e aperfeiçoamento aos meios jurídicos, possibilitando o atendimento de maneira mais efetiva a todos os casos de violência doméstica (GARCIA, 2013).

Como fator positivo, esta modificação do estado trouxe aos agressores mudanças em seus comportamentos, diante de maior rigidez há também intimidação em se tratando de praticar o crime, visto que a mulher recebe do estado maior credibilidade e segurança sem o

receio de um possível ato de vingança por parte do autor da prática, pois com a medida protetiva de urgência, o sistema judiciário, a princípio tem maior possibilidade e melhores condições quanto ao aumento das condenações e sua relação com o número de denúncias, uma vez que o Ministério público, a polícia, Juízos e Defensoria se integram. Para providenciar resultados e respostas mais efetivas a este problema. Os Juízos e a Defensoria em união, contribuem no aumento da probabilidade de condenação dos agressores (TAVASSI et al, 2021).

Quanto à Lei Maria da Penha, é razoável afirmar que esta contribui, em tese, para o aumento da punição, estabelecendo determinantes mais rigorosos, no cumprimento das medidas, e consequentemente também aumenta a probabilidade de condenação. Por outro lado, isto possui uma relação inversa devido à possibilidade de o indivíduo com histórico de maior agressividade perpetrar e efetivar o crime.

Outro ponto importante, que pode ter impactos em termos de políticas públicas, diz respeito ao processo de implantação dos serviços protetivos no território nacional. Caso haja um processo endógeno, a efetividade da lei poderá variar substancialmente em relação à implantação aleatória. Por exemplo, suponha que os serviços tivessem sido implantados prioritariamente nas localidades onde existisse já um significativo capital social, maior poder de pressão da sociedade civil local e melhor organização do Judiciário (FARIA 2021).

Então, na margem, seria plausível imaginar que a oferta desses serviços nessas localidades deveria levar a uma menor efetividade da diminuição da violência de gênero se comparada à que seria observada caso os serviços tivessem sido implantados em outras localidades. Isso ocorreria na medida em que exatamente nesses locais o maior capital social seria a contrapartida de uma menor tolerância à violência de gênero (FARIA 2021).

Apesar de não se inovar com outros tipos penais, a lei 11.340/2006, traz em seus artigos 42 a 45 alterações no Código de Processo Penal, Código Penal e na Lei de Execuções Penais, propondo outras circunstâncias agravantes e ou aumentando a penalização por crimes relacionados à violência doméstica e familiar.

O artigo 42 que acrescentou o inciso IV do artigo 313 do CPP trazendo nova hipótese para prisão preventiva, sobre descrição de que se o ocorrido envolver a violência familiar e doméstica contra mulher, nos determinantes da lei específica, será garantida a execução da medida protetiva de urgência. Com isso, Faria (2021) dispôs que a iminência da possível

prisão preventiva, a qual não mais se restringe aos crimes punidos apenas com reclusão. Esta pode ser decretada por iniciativa do Juiz de ofício, por requerimento do Ministério Público ou mesmo, mediante representação de autoridade policial, conforme traz o artigo 20 da Lei 11.340/2006:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006).

Portanto, a partir da Lei Maria da Penha, mesmo os crimes punidos com detenção, como ameaça e a lesão corporal, inserida no parágrafo 9º da Lei 11.340, encontra-se preenchido o pressuposto para a decretação da prisão preventiva do agressor, desde que seja para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Percebe-se, entretanto, que, mesmo nesta nova hipótese, a decretação está vinculada à demonstração da necessidade da medida de exceção, ou seja, é preciso demonstrar que a prisão está sendo decretada para dar efetividade às medidas protetivas que visam garantir a integridade da vítima, seus familiares ou das testemunhas (BARSTED, 2011).

### **3 MEDIDA PROTETIVA**

A liberdade de optar por buscar os serviços oferecidos pelo estado, é uma compreensão do valor e importância da medida protetiva, para a mulher a procura de garantias para preservação da vida está apoiada na concessão das medidas jurisdicionais, estas em especial, dispostas exclusivamente contra o suposto agressor. Para que estas sejam concedidas se faz necessária a fiel constatação de agressão que caracterize violência contra a mulher desenvolvida no âmbito familiar ou doméstico das partes envolvidas (BARBOSA, 2013).

Previstas na Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência têm o propósito de assegurar que toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, idade, religião ou nível educacional tenha direito a uma vida sem violência, com a preservação da saúde física, mental e patrimonial. Estes são mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

#### **3.1 Medida Protetiva de Urgência**

Elencados no artigo 22 da Lei 11.340/2006, estão as Medidas Protetivas de Urgência, as quais obrigam o agressor de acordo com a pena distribuída (BRASIL, 2006).

Neste artigo se contata a prática de tal violência contra a mulher, onde propõe a aplicabilidade da pena ao agressor imediatamente após constatação dos fatos ocorridos, onde esta deverá ser expedida pelo juiz.

Dentre as penalidades estão o afastamento do agressor do local de convivência, se caso for, também terá suspensão ou restrição do porte de arma, este também será restrito de se aproximar de familiares e ou testemunhas sendo fixado limite máximo para este caso, como também não será permitido contato com os mesmos, quanto aos menores não lhe será permitido visitas ou mesmo lhe será restrita. Em alguns casos mais graves, ainda poderão ser impostas outras medidas de caráter mais restritivas as quais previstas na legislação em vigor.

Sob sujeições de restrições e obrigações, se verifica que as medidas protetivas, estão

voltadas à constatação da violência doméstica, para que estas sejam dispostas.

A medida disposta no inciso II do mesmo artigo, descreve que autor das agressões deve ser afastado do ambiente que mantém convívio com a vítima, independentemente de ser uma casa, apartamento ou qualquer que seja o ambiente que ambos coabitam, e ainda, caso haja risco iminente da prática de algum ato criminoso que possa vir a acontecer, esse dispositivo não pode ser usado na ausência de justificativa por parte da ofendida (BARBOSA, 2013).

No entanto, mediante histórico de violência, a medida protetiva é a forma mais eficaz na tentativa de impedir tal ato. No caso de o agressor não se intimidar com esta medida, entrará em vigor o descrito no artigo 359 do Código Penal, que discorre sobre a desobediência mediante perda ou suspensão de direito, onde afirma que o exercício de função ou qualquer atividade, direito, autoridade ou múnus, do qual este foi privado ou obteve suspensão por decisão da justiça: Cabe pena de detenção de três meses a dois anos, ou mesmo multa estabelecida pelo poder judiciário.

Cessado o vínculo familiar, em casos específicos, a medida a ser adotada será a que está disposta no artigo 150 do Código Penal, no que se refere a invasão de domicílio. sobre esse assunto, Barbosa (2013) esclarece que em se tratando de um crime de potencial de menor potencial ofensivo, será determinado o que procede no artigo 69, parágrafo único, primeira parte da Lei 9.099/95, onde a prisão em flagrante não será imposta ao autor do ato que se comprometer a comparecer em juízo. No entanto, esse regramento, não pode ser aplicado de forma alguma diante de desobediência sobre uma medida já preexistente de proteção à mulher, vítima de violência doméstica ou familiar contra a vítima.

Ressalta-se que este descumprimento doméstico ou familiar a uma determinação judicial de medida protetiva, de um modo ou de outro, se caracteriza como uma das formas de violência contra a mulher de que se refere o artigo 24-A da Lei Maria da Penha, tipificado como Descumprimento de Medida Protetiva.

Ainda de acordo com Barbosa (2013) há sempre a possibilidade de que haja impedimento do sujeito ativo, para praticar determinados comportamentos, isso, levando em consideração que a medida tenha a possibilidade de impedir crimes também dar proteção as vítimas. Porém, devido a dificuldades de estruturas do estado, existe problemática em instituí-las. Nessa conjuntura, acontece o desprestígio da justiça, que diante do mínimo de

eficácia no cumprimento da ordem a que se refere ao cumprimento da medida, neste ponto a presença de uma ação fiscalizadora é sempre uma assertiva, pois o conjunto de poderes que se faz necessário ao sucesso do cumprimento da lei, são eles: poderes executivo e judiciário, força policial, advogados e Ministério Público, estes conjugados na compreensão do grande sistema judiciário, de modo que mediante falhas em quaisquer uma dessas conjunturas dispõem contra todo sistema.

A dificuldade na fiscalização das medidas protetivas é um fato, estas deverão e poderão ser deferidas, contudo a imposição destas deverá ter um bom reflexo, pois mediante a fixação de distanciamento entre agressor e vítima, há uma prática pouco efetiva visto que a dificuldade de afastamento em muitos casos se torna quase que intolerável, tendo este que se afastar do perímetro rural, mediante ser a zona urbana um município de pequenas proporções, pois se o mesmo permanecer na zona urbana, estaria em descumprimento da medida.

Há uma percepção de que há uma gama de casos onde o cumprimento das medidas protetivas entra em colapso, buscando das autoridades meios para tomar crucial iniciativa no tocante à vida da mulher em questão.

As relações de violência doméstica não se restringem apenas a agressões físicas, o agressor também chega a reprimir a vítima de modo a restringir seu convívio social, para que esta fique sem meios para que possa recorrer e se livrar das agressões corriqueiras, o que se torna também um meio de violência doméstica. Entretanto, com o maior acesso às novas tecnologias, a vítima pode ter meios a mais para recorrer, porém, a tecnologia também contribuiu para novos meios de praticar a violência, como proferir ameaças via telefone, aplicativos de mensagens, ou até mesmo através das redes sociais, acarretando nos crimes contra a honra, ou até mesmo na perturbação do sossego, no qual são corriqueiros quando se trata de violência doméstica.

Deste modo, surgem nesse momento, obstáculos para que a lei venha a ser aplicada, visto que o poder não está nas mãos do Estado, entretanto, a vítima pode conseguir identificar a origem das chamadas ou das mensagens, através de seu aparelho celular, e assim, obter provas suficientes para chegar até quem praticou o ato criminoso, e então o Estado poder agir da forma mais eficaz para a proteção da vítima.

Assim, o agressor pode vir a ser preso em flagrante delito, caso venha a descumprir

alguma das Medidas Protetivas elencadas na lei 11.340/2006, (Lei Maria da Penha), visto que estará incidindo em Descumprimento de Medida Protetiva, elencado no artigo 24-A da mencionada Lei (BARBOSA, 2013).

### **3.2. Legitimidade Da Medida Protetiva**

O pedido da medida protetiva pode ser requerido pelo Ministério Público ou pela vítima, por meio de advogado ou Defensoria Pública (LMP, art. 19).

Na Lei Nº 13.827/2019, foi determinado que acrescentando certos pressupostos a autoridade policial, escrivão, delegado, agente de polícia e polícia militar também estão legitimados a conceder as medidas protetivas de urgência, quando houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes (BRASIL, 2006).

A modificação gera interessantes e discussões sobre a sua constitucionalidade. Isso porque, tradicionalmente, o direito brasileiro considera que as medidas cautelares somente podem ser deferidas pela autoridade judicial. É o chamado princípio da jurisdicionalidade.

De acordo com (BRASIL, 2019) a Lei nº 13.827/2019 inseriu um dispositivo à Lei Maria da Penha: proibindo expressamente a concessão de liberdade provisória; ao autor de um crime praticado com violência doméstica e familiar contra mulher; caso esteja demonstrado que a soltura do agente acarretará; risco à integridade física da vítima ou; risco à efetividade da medida protetiva de urgência. Veja a redação no dispositivo do artigo 12-C da lei 11.340/2006:

Art. 12-C (...)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 13.827/2019) (BRASIL, 2006).

O afastamento do lar é uma medida cautelar penal e, portanto, certamente surgirão vozes defendendo que a lei é inconstitucional por outorgar ao Delegado de Polícia e ao policial a possibilidade de sua concessão

O novo § 2º do art. 12-C da Lei nº 11.340/2006 não pode ser lido isoladamente, devendo ser interpretado em conjunto com as regras do Código de Processo Penal a respeito da prisão preventiva e da liberdade provisória.

Assim, mesmo que haja risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, o agente não poderá permanecer preso, por exemplo, se tiver praticado vias de fato (art. 21 da Lei das Contravenções Penais 3.688/41), considerando que o CPP não admite a prisão preventiva em caso de contravenção penal. Logo, a prática de contravenção penal, no âmbito de violência doméstica, não é motivo idôneo para justificar a prisão preventiva do réu.

Entretanto, como há uma norma mais específica para os crimes cometidos no âmbito da Violência Doméstica e Familiar, no qual são regidos pela Lei Maria da Penha, esta, admite a prisão nos casos de qualquer forma de agressão à vítima, que estejam elencadas nesta Lei, embora hajam as possibilidades de o agente causador do dano receber o arbitramento de fiança ou até mesmo mediante alvará de soltura poder responder ao processo em liberdade, quando se tratar de um flagrante delito, estando pois de acordo com o Princípio da Especialidade da norma, que defende que caso o crime se adeque a uma norma específica, a lei geral deve-se portanto afastar a lei geral, e portanto, aplicar a lei especial, para que o caso seja regido pela norma mais específica (PEREIRA, 2021).

De igual forma, não caberá prisão preventiva se esse risco à vítima ou à efetividade da medida protetiva puder ser solucionado com a concessão de outras medidas cautelares diversas da prisão. Ex: concede-se a prisão domiciliar do agressor (obviamente, em residência diferente do lar da vítima). Isso porque o art. 12-C, § 2º, da Lei nº 11.340/2006 deve ser interpretado em conjunto com o art. 310, II do CPP (BRASIL, 2006).

Ao que diz respeito a decretação de prisão preventiva contra o agressor autor do crime que envolve a violência doméstica e familiar, esta é admissível pelo Código de Processo Penal, isto com o objetivo de dar garantias quanto a execução das medidas protetivas de urgência.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

(...)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (BRASIL, 1941).

Por fim, a Lei nº 13.827/2019 acrescentou um novo dispositivo à Lei Maria da Penha prevendo que as medidas protetivas de urgência deverão ser registradas em bancos de dados para fiscalização de sua efetividade:

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único.

“As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas” (BRASIL, 2006).

De acordo com o mencionado anteriormente, executar de forma adequada a Lei que protege e ampara a mulher vítima de violência doméstica, é uma atribuição exclusiva dos órgãos competentes, no qual já é possível fazer uma ampla consulta pelo Judiciário, através de uma importante implementação do CNJ, no qual criou o BNMPU (Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência), no qual facilitou o acesso aos dados (BRASIL, 2006).

### **3.3 Descumprimento e Penalização das Medidas**

Quando sancionada a Lei 11.340/2006, não previu a pena diante do descumprimento das medidas protetivas, fazendo da prisão preventiva do agressor a única possibilidade em garantir seu cumprimento, de acordo com o artigo 20 e os artigos 312 e 313 do Código Penal

Brasileiro, isto, apenas mediante os requisitos suficientes para tal execução (PEREIRA, 2021).

Muito se questionou a prisão preventiva, considerando o argumento de que se realmente tal desobediência estava ensejada no disposto do artigo 330 do CP, pensando assim, Brasil (2006). afirma que vários advogados sustentavam a tese de que o descumprimento da medida protetiva nada mais era do que, a total desobediência à ordem legal de um funcionário público, mediante isso, uma parte da doutrina e dos tribunais reconheciam como sendo apenas como crime de desobediência.

O Superior Tribunal de justiça não faz jus a essa tese, e afastava a imputação do crime do artigo 330 do CP, tipificando como pacificada no sentido de que o descumprimento da medida protetiva, estabelecida na lei Maria da penha, não se caracterizava como prática de delito o qual previsto no artigo 330 do Código penal, tendo em vista a existência de cominação especificada sob hipóteses de que a conduta foi praticada no âmbito doméstico e familiar no que firma os termos do artigo 313, III, do Código do Processo Penal (PEREIRA, 2021).

No entanto, com a publicação da Lei 13.641/2018 no mês de abril, houve alteração na Lei maria da Penha, que passou a tipificar o descumprimento das medidas protetivas de urgência como crime, isto, nos termos do artigo 24-A, que traz como penalidade a detenção de três meses a dois anos.

Pereira (2021) contextualiza essa tese como sendo uma inovação legislativa que está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, onde se posiciona quanto ao descumprimento dessas medidas, e não caracteriza como crime de desobediência. Uma vez que tal conduta já seria sancionada no âmbito da esfera processual, isto seja pela possibilidade de substituição da medida decretada ou pela possibilidade de determinação da prisão preventiva do sujeito. Com isso, se percebe que a Lei 13.641 introduziu um tipo penal específico que traz a punição daqueles que descumprirem a medida protetiva, estabelecendo ponto final às dúvidas existentes até então.

### **3.4 Medida Protetiva de Urgência na Pandemia**

Após análise específica a despeito das medidas em caráter de urgência nos dias atuais de caos estabelecido pela pandemia pelo COVID-19, há necessidade de analisar todos os registros bem como as denúncias de violência contra mulher em todo Brasil, visto a importância de compreender tal fenômeno e a maneira na qual os acontecimentos se desenvolvem nestes tempos da busca pela sobrevivência dentro e fora do lar, onde a morte desafia a vida dentro e fora do domicílio (COUTO, 2021).

Beviláqua (2021) relata que diante de uma situação atípica como a que o mundo vive atualmente para conter o avanço do vírus, médicos, cientistas e estudiosos atestam que para tentar conter o alastramento do vírus, o isolamento social é a medida mais eficaz quando a doença alcança alto nível de contágio, mesmo que este ato gere polêmicas e dúvida opiniões. Permanecer o maior tempo possível em suas casas é uma das orientações do poder público à toda população. E ainda na iminência de estar o indivíduo infectado, há necessidade de isolamento físico total e permanecer o maior tempo possível em reclusão domiciliar, evitando assim, contato com outras pessoas.

Salientou o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU, 2020) Antônio Guterres que o domicílio, lugar de “segurança”, ou ao menos deveria ser, abriga o inimigo, que proporciona ambiente desolado e destruído pela violência para a maioria das mulheres ou meninas. Preocupado com esse fato, o Instituto Igarapé desenvolveu estudo neste período de pandemia acerca da violência contra mulher e as medidas protetivas de urgência neste período de pandemia.

O referido estudo foi apresentado no 14º Encontro Anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o artigo a despeito foi publicado e intitulado como “Violência contra Mulheres: como a Pandemia calou um fenômeno já silencioso”, esta pesquisa por Renata Avelar et al, (2020), o artigo foi publicado em dezembro de 2020. De acordo com a publicação os meses de março a junho de 2020 foram considerados como sendo os de maior isolamento social do mesmo ano, onde a taxa de feminicídio teve um aumento de 16% em comparação com igual período de anos anteriores, outro achado também importante foi o número de chamadas para o número relacionado a violência doméstica que aumentou na

mesma proporção, 36%, em igual comparação (GIANINI, 2020).

De acordo com dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, 2020) o Estado do Rio de Janeiro apresentou em 2019, um quantitativo de 31.162 (trinta e um mil, cento e sessenta e duas) ocorrências de violência contra a mulher no corrente ano. Em 2020, esse número caiu para 17.427 (dezessete mil, quatrocentas e vinte e sete) notificações registradas. Ressaltando-se que ano após ano haviam aumentos sucessivos, em períodos anteriores à pandemia, até o ano em questão, 2020.

De acordo com Beviláqua, (2021) o decréscimo desta estatística não merece aplausos, pois a preocupação com o alastrante contagio pelo vírus desviou a atenção para outro problema vivenciado pela mulher, pois o constante convívio com seus parceiros, possíveis autores das agressões, retrai a vítima na busca de ajuda, tendo em vista a volta e o convívio permanente advindo de forças maiores, o isolamento social.

Criado pelo Ministério da Saúde, o serviço de Vigilância de Assistência à vítima (Viva) as notificações primárias acontecem ainda nas Unidades Básicas. Diante do quadro da pandemia, houve diminuição na procura dos serviços por parte das vítimas, perdendo a saúde pública, um forte aliado nas denúncias contra este tipo de crime.

A violência contra a mulher não é um problema que emergiu durante a pandemia, ou com a pandemia, no entanto, a regressão quanto as notificações foram prejudicadas, surgindo uma maior preocupação do poder público em buscar soluções para novos desafios que precisam ser superados (TEDESCHI, 2018).

#### 4 METODOLOGIA DA PESQUISA

Segundo Minayo (2001) a metodologia é a lógica dos procedimentos científicos em sua gênese e em seu desenvolvimento, não se deduz, portanto, a uma “metrologia” ou tecnologia da medida dos fatos científicos. É, portanto, o caminho em direção a um objetivo; é o estudo do método, ou seja, é o corpo de regras e procedimentos estabelecidos para realizar uma pesquisa.

A metodologia deve ajudar a explicar não apenas os produtos da investigação científica, mas principalmente seu próprio processo, pois suas exigências não são de submissão estrita a procedimentos rígidos, mas antes da fecundidade na produção dos resultados. Em geral, o método científico compreende basicamente um conjunto de dados iniciais e um sistema de operações ordenadas adequado para a formulação de conclusões, de acordo com certos objetivos predeterminados. (MINAYO, 2001).

Tratou-se de uma pesquisa exploratória descritiva de caráter quantitativo, visto que, visou abordar uma revisão bibliográfica e documental sobre medida protetiva e seus aspectos sócio jurídicos, buscando proporcionar maior entendimento quanto as práticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, tomando como conteúdo norteador os limites da eficácia da Medida Protetiva de Urgência, tão usada para proporcionar o enfrentamento à violência doméstica no seio familiar.

Segundo Pereira (2003) os estudos descritivos têm o objetivo de informar sobre a distribuição de um evento em termos quantitativos, e ainda temos que esse tipo de estudo descritivo, segundo Sellitz et al. (1965), buscou descrever um fenômeno ou situação em detalhe, especialmente o que ocorreu, permitindo abranger, com exatidão, as características de um indivíduo, uma situação, ou um grupo, bem como desvendar a relação entre os eventos.

Os estudos exploratórios visaram proporcionar um maior conhecimento para o pesquisador acerca do assunto, a fim de que se pudesse formular problemas mais precisos ou criar hipóteses que viessem a ser pesquisadas por estudos posteriores (GIL, 1999, p.43). As pesquisas exploratórias ainda de acordo com o autor, visam proporcionar uma visão geral de um determinado fato ou evento, do tipo aproximado.

Segundo Richardson (1999), a pesquisa quantitativa é caracterizada pelo emprego da quantificação, tanto nas modalidades de coleta de informações quanto no tratamento delas

por meio de técnicas estatísticas.

Ainda sobre a pesquisa quantitativa, Mattar (2001) refere que esta, busca a validação das hipóteses mediante a utilização de dados estruturados, estatísticos, com análise de um grande número de casos representativos, recomendando um curso final da ação. Ela quantifica os dados e generaliza os resultados da amostra para os interessados.

A pesquisa documental, envolvendo livros, teses, dissertações, periódicos, revistas e noticiários jornalísticos através dos meios de comunicação disponíveis, tem como objetivo levantar dados para embasar tópicos referentes jurídica envolvida, ao problema e aos objetivos a serem embasados.

A fim de viabilizar o estudo sobre a ineficácia das medidas protetivas de urgência no âmbito da violência doméstica, esta pesquisa buscou além da pesquisa documental, outros dados cuja fonte base de dados do Tribunal de Justiça da Paraíba. Consiste ainda em fazer uma análise bibliográfica, utilizando-se de doutrina e de jurisprudência, leis e decretos.

As categorias serão classificadas de acordo com a proposta do estudo a qual viabiliza apenas a violência contra a mulher, seja de qualquer natureza.

De acordo com Bardin (2009) a categorização é uma operação de classificação de elementos constitutivos de um conjunto separado distintamente por diferenciação, e seguidamente, por reagrupamento segundo o gênero, e os critérios previamente definidos na proposta

Os dados quantitativos foram organizados e analisados a partir do levantamento das informações e dos dados processados, sendo construído um banco de dados, e construídos gráficos em pizza ou barra, de forma a compreender a relação entre os segmentos e as variáveis levantadas.

Foram incluídas apenas as ocorrências do município de Campina Grande/PB, entre janeiro de 2019 e dezembro de 2020. Terão como critérios de exclusão, as referências bibliográficas que não correspondem a questão norteadora, e períodos da busca de dados que não correspondem ao descrito acima.

## 5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PARAÍBA DURANTE A PANDEMIA

A violência doméstica contra mulheres nos moldes que se apresentam atualmente, é referenciada como um problema de saúde pública, pois afeta um número considerável de mulheres, muitas vezes difícil de ser mensurado devido à falta de denúncias por parte das vítimas.

De acordo com notícias do portal do Jornal da Paraíba em 06 de dezembro de 2020, Dia Nacional da Mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres, aconteceu o lançamento pela Secretaria Extraordinária de Política Pública para as mulheres de João Pessoa (SEPPM) o I primeiro Plano Municipal de Enfrentamento à Violência contra as mulheres 2020 – 2028. Este documento é resultado de muitas lutas de entidades e movimentos de mulheres para que o poder público Municipal tome à frente o trabalho intersetorial de atenção às mulheres em situação de violência (PARAÍBA, 2021).

O documento traz um direcionamento, construído no âmbito das atividades da Câmara Técnica Municipal de monitoramento do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência, construindo-se em um instrumento estratégico de gestão, o qual orienta a execução de política de enfrentamento à violência contra às mulheres, buscando garantir a prevenção e o combate a violência e a garantia do direito das mulheres. O plano trabalha com cinco eixos estruturantes, são eles: saúde das mulheres, Educação Inclusiva, autonomia Financeira, Segurança e Lei Maria da Penha. Foram ainda definidas ações emergenciais da COVID-19 para as mulheres traçando metas e objetivos para o fortalecimento das políticas públicas em defesa das mulheres, a redução da desigualdade de gênero e a promoção de direitos e cidadania das mulheres do município (PARAÍBA, 2021).

Segundo noticiário do portal G1 em 02 de maio de 2021, uma série de violações acontecem com as mulheres diariamente, entre estas: agressões, ameaças, estupros, violência psicológica, dentro e fora de casa. Não se trata de algo retórico. Os números mostram que 9.806 crimes contra mulheres foram registrados em todo o ano de 2020, isto é, cerca de 26 crimes por dia são cometidos contra mulheres na Paraíba. Só como registro de violência doméstica, 3.932 casos foram registrados. Isso significa que em média 10 mulheres são violentadas por dia, dentro de casa, nos diversos Municípios do Estado. Os números são de registros da Polícia Militar, enviados ao G1 pela Secretaria de Segurança e Defesa Social via

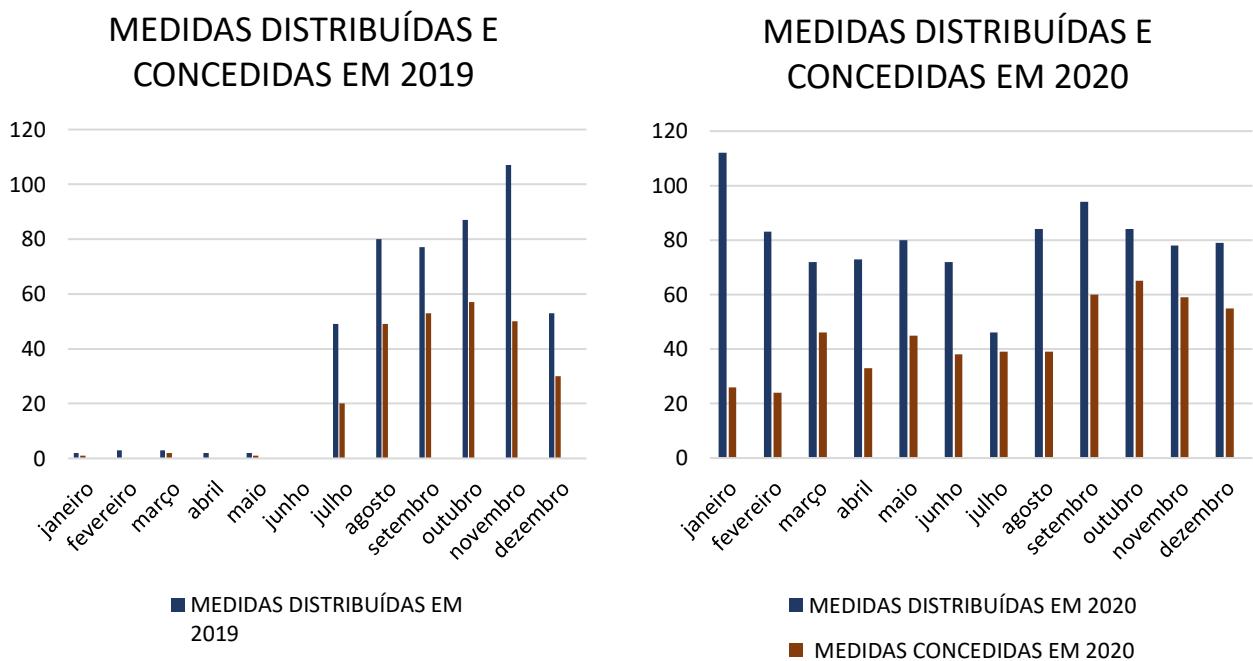
Sistema de Informação ao Cidadão (PORTAL G1, 2021).

Ainda de acordo com matéria exposta no portal G1 2021, os números que marcam a Paraíba são ainda mais drásticos. Em relação à violência doméstica, os números sofreram um aumento entre 2019 e 2020, saindo de 3.810 casos para 3.932 no período de apenas um ano. A média é de 327 mulheres por mês no âmbito doméstico.

## 5.1 Violência Doméstica em Campina Grande

Os dados apresentados seguem um demonstrativo de ações de violência contra a mulher nos anos de 2019 e 2020 em Campina Grande, estes dados tiveram como fonte o banco de dados do Tribunal de Justiça da Paraíba, acessados no corrente ano.

Gráficos 01e 02: Medidas protetivas distribuídas e concedidas em 2019 e 2020



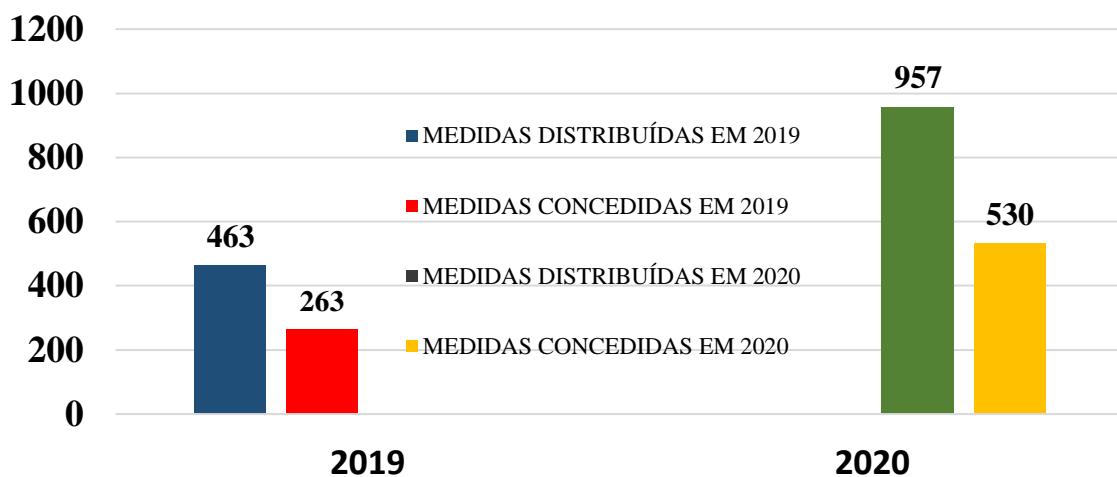
**Fonte:** Base de dados do tribunal de justiça da Paraíba (2021).

O número de ocorrências durante todo ano de 2019 descrito no gráfico 01, foram mantidas em um quantitativo, que apresenta poucos casos, no entanto as consequências da violência dentro dos lares, onde deveria haver o sentimento de segurança para a mulher, são nefastas, incalculáveis e inesquecíveis. Afetam desde as saúdes física, mental, psicológica e patrimonial da vítima até as várias esferas da sociedade, quais sejam: econômica, social e familiar.

Quanto ao gráfico 02 os dados apresentados em 2020, trazem um aumento do número de casos, em período de isolamento que ocorreu a partir de março de 2020.

**Gráfico 03:** Comparativo entre medidas distribuídas e concedidas entre 2019 e 2020.

### **COMPARATIVO DO TOTAL DE MEDIDAS DISTRIBUÍDAS E CONCEDIDAS ENTRE 2019 E 2020**



**Fonte:** Base de dados do tribunal de justiça da Paraíba (2021).

De acordo com os dados expostos no gráfico 03 o número de casos de violência doméstica aumentou consideravelmente no ano de 2020, considerando como base os números do ano de 2019, no que se refere as medidas distribuídas e concedidas.

### 5.1.1 Ações de Combate à Violência doméstica em Campina Grande

Vários foram os eventos realizados no Município na tentativa de combate à violência doméstica. Dentre estes são descritos os que foram realizados no segundo semestre de 2021, promovidos pela prefeitura em conjunto com entidades locais e ações do Senado Federal.

Em agosto do ano de 2021, a Câmara Municipal de Campina Grande recebeu a “Oficina Interlegis” (eventos institucionais de um dia, realizados em capitais e municípios, com palestras sobre os temas de interesse da região) que discutiu sobre questões relacionadas a promoção da saúde, ascensão profissional e políticas públicas voltadas a assegurar às mulheres uma vida sem violência.

O Coordenador do Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal (OMV), apresentou a Palestra Observatório da Mulher contra a Violência – Análise de Dados para o Aprimoramento das Políticas Públicas. Nesta, o servidor apresentou resultados de estudos realizados pelo órgão desde a sua criação, em 2016, além de discutir os desafios para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Durante todo o evento, foi defendido que o caminho para aprimoramento dessas políticas públicas passa pela análise profunda de dados e informações produzidas pelos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência. Dentre estes estão: assistência social, segurança pública e justiça. De acordo com o OMV ainda há muito a ser feito para a sistematização de informações relevantes que possam ser úteis na formulação de ações para o combate à violência contra a mulher, concluindo, então, que antes de se poder utilizar dados da violência contra mulheres para aprimorar as políticas para seu enfrentamento, é preciso aprimorar a capacidade de se produzir e analisar tais dados, especialmente aqueles produzidos em âmbito local. A construção de políticas públicas mais efetivas deve nascer do conhecimento das especificidades das realidades e saberes locais, especialmente no caso de pequenos e médios municípios (SENADO, 2021).

De acordo com notícias do Tribunal de Justiça da Paraíba em 24 de agosto de 2021, o coordenador da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, então titular do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande, em reunião com parlamentares que integram a bancada feminina na

Câmara Municipal de Campina Grande, explicou que é ideal sensibilizar as parlamentares para o problema, de forma a aumentar a articulação da rede, sobretudo, com a recente instalação da Patrulha Maria da Penha e com a parceria da coordenadoria Municipal de Políticas Públicas em favor das mulheres (TJPB, 2021).

Ainda de acordo com o site do Tribunal de Justiça este evento foi bastante positivo, uma vez que o objetivo foi alcançado, o qual, dar conhecimento às parlamentares sobre a dinâmica do juizado de violência Doméstica e, de forma geral dos demais casos de violência contra mulheres que ocorreu na Região da Comarca de Campina Grande, isto destacou o magistrado, que também pontuou sobre a discussão que esse é o primeiro passo para não só manter a integridade do princípio constitucional da harmonia entre os poderes, mas também, sobretudo, para dar início a um processo de enfrentamento da violência doméstica através de ação integrada por meio da identificação dos problemas pontuais existentes.

### 5.1.2 Programa Integrado Patrulha Maria da Penha (PIMP) em Campina Grande

Atualmente, Campina Grande, conta com a sede do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha (PIPM), no bairro do São José, a expansão do serviço possibilita o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Campina Grande e ainda mais 34 cidades. O atendimento acontece diariamente com efetivo da Polícia militar e equipe multiprofissional.

De acordo com a Secretaria da Mulher da Paraíba (2021), a Patrulha Maria da Penha, abrange atualmente 86 cidades do Estado da Paraíba incluído a região metropolitana de João Pessoa, fazendo acolhimento e monitoramento de mulheres que solicitam ou que já estão com o deferimento das Medidas Protetivas de Urgências (MPUs), com prioridade de conservação da vida e seus valores, garantindo seus direitos através de atendimento jurídico, vigilância, acompanhamento e monitoramento do perímetro arbitrado pela justiça e apontado pela mulher protegida.

As ações da PIMP são desenvolvidas pela Secretaria da Mulher e da Diversidade

Humana em parceria com a Secretaria de Segurança e Defesa Social (Sesds), por meio da Polícia Militar, Polícia Civil, Coordenação das Delegacias Especializadas de Mulheres e o Tribunal de Justiça da Paraíba (PARAÍBA, 2021).

Em matéria publicada no site do governo da Paraíba em 30 de maio de 2020, há uma notável preocupação com as mulheres em situação de violência doméstica em todo estado, pois para estas, foi disponibilizado abrigo provisório com vagas abertas em local sigiloso, isto em parceria com a Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana do Instituto Avon e uma entidade da sociedade civil. Mesmo temporário este projeto tem finalidade de atender estas mulheres durante a pandemia do Covid – 19.

Ainda em Paraíba (2021), o então Governador João Azevedo relata que se trata de mais uma garantia na defesa da violência contra mulher, onde são ofertadas condições efetivas às vítimas. Nesse mesmo contexto a secretaria da mulher e da diversidade humana, Lídia Moura, comentou sobre a luta da mulher que precisou transpor barreiras socioculturais em vários momentos da história nas lutas que estas veem enfrentando através dos tempos.

Sobre o assunto, o secretário estadual da Segurança e da Defesa Social Jean Nunes, refere que a Paraíba tem registrado redução nos índices de violência contra a mulher, isto, em função da integração de ações efetivas que contam com vários entes envolvidos.

O então juiz da Vara de Violência Doméstica de Campina Grande, explana sobre o tema que as medidas protetivas que são deferidas pela justiça passam a contar com mais um fortalecimento no combate a essa ação, pois a efetividade é razoável, trazendo um apoio significativo onde a ordem para o agressor de se manter afastado da vítima será de fato cumprida, formando assim uma rede de proteção (TJPB, 2021).

As autoridades do Município de Campina Grande sempre atentas, a problemática da violência contra a mulher no Município, em conjunto com a Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as mulheres, promoveu em agosto de 2021 ação para lembrar o 15º aniversário da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Intitulado de “Chá da Solidariedade”, este, aconteceu no formato drive thru e consistiu na troca de chás e biscoitos por agasalhos, que foram doados às mulheres vítimas de violência doméstica e também às que estão acolhidas na Casa Abrigo (PMCG, 2021).

Em Campina Grande aconteceu em agosto de 2021 movimento relacionado aos 15 anos da lei Maria da Penha, em parceria com o tribunal de Justiça da Paraíba, e outros órgãos

concernentes à causa, o evento aconteceu no MAPP – Museu de Artes Popular da Paraíba. Durante a live foram apresentadas discussões sobre proteção e garantias dos direitos das mulheres números da violência contra a mulher, registrados na Paraíba; Lei 11.880, de abril deste ano, que determina a obrigatoriedade da comunicação às autoridades policiais, por parte dos síndicos, sobre casos de violência contra a mulher; e a Lei 14.188, que inclui no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher (PMCG, 2021).

Como forma de criar mecanismos para viabilizar a Ocorrência Policial, é interessante pensar na forma on-line, visto que é um meio vasto e que pode ser acessado de onde a vítima esteja, desde que tenha acesso a meios digitais, para que esta, possa prestar a ocorrência de forma on-line, sem precisar se deslocar à Delegacia para isto, servindo assim como um incentivo para que a vítima preste a ocorrência do fato ocorrido, já que, deste modo, pode fazer de sua própria casa, o que torna o processo mais célere, visto que as delegacias teriam um tempo a mais para dar andamento aos procedimentos padrões do dia a dia. Assim, é necessário haver programas de incentivo, para que se torne a primeira forma que venha à mente da vítima, seja por meio de propagandas ou palestras educativas, oferecidas nas comunidades de maior Ocorrência Policial por Violência Doméstica.

Podendo haver ainda, a inclusão de medidas para a realização do pedido de renovação e prorrogação das Medidas Protetivas pela própria vítima, sendo estas, o e-mail e WhatsApp, visto que ela própria ao se sentir ainda ameaçada, possa fazer o pedido, sem precisar se deslocar à Delegacias, o que facilita para a vítima e para as Delegacias, de forma que diminuiria a demanda de vítimas frequentando esses locais a título desse pedido específico.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou a importância da abordagem do tema proposto referente à violência contra a mulher, e à eficácia da medida protetiva.

Mesmo que haja consenso de que a lei Maria da Penha protege de fato a vítima, ainda há necessidade de mudanças e adaptações para que o potencial da lei seja atingido, fato este evidente pelas transformações que aconteceram com a chegada da pandemia pelo novo coronavírus.

Para manter as medidas já existentes e efetivar a proposta de lei, e ainda, dar continuidade às necessidades da mulher em seu contexto de violência, são necessários avanços consideráveis aos meios já utilizados pelo judiciário para enfrentamento da violência doméstica diante da crise mundial nos tempos atuais configurados pela pandemia, isto nos remete a uma preocupação evidente do Poder Público em dar suporte às necessidades da mulher em seu contexto de violência.

Podemos concluir que no Brasil, após a criação da Lei Maria da Penha, houve grandes avanços bastante nos últimos anos, no combate à violência doméstica contra a mulher. No entanto, necessita dar fiel cumprimento a todos os seus dispositivos para que ela possa ser capaz de promover a diminuição do número alarmante de casos de violência doméstica. A Lei tem sua importância e necessita ser posta em prática e encontrar mecanismos para isso é tarefa do Estado, o qual deve assegurar às mulheres seus direitos, protegendo-as de seu agressor e tornando a lei eficaz.

É necessário mais tempo para que o País esteja apto no desenvolvimento de um trabalho conciso e com todas as exigências da lei em seu pleno cumprimento, e ainda, conscientizar a população de todas as ferramentas trazidas pelas leis que beneficiam as mulheres agredidas e punindo com mais rigor os agressores.

Conclui-se então, que de acordo com tudo que foi exposto neste trabalho, a Lei Maria da Penha, com todas as suas inovações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez aplicada corretamente, pode ser capaz de promover a adequação entre as sanções estatais e a gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mudando radicalmente o modo de encarar a questão da violência de gênero e promovendo a diminuição do número alarmante de casos desse tipo de violência.

Este estudo pode ser considerado relevante, não dá para desconsiderar os esforços por parte da força policial e judiciário mediante o surgimento de casos de violência além do esperado em tempos de COVID-19, independentemente de ser ou não uma pandemia, ainda haverá ocorrências, o que não pode acontecer é um relaxamento do cumprimento das medidas estabelecidas pela lei, ou seja, o cumprimento dos pedidos de pedida protetiva, nem tão pouco a falta de efetividade e interesse de sempre inovar o que já foi uma grande conquista para a mulher.

## REFERENCIAS

ALVES, Thiago. A Lei Maria da Penha Completo. Jus, 2018, Artigo de site. Disponível em <http://jus.com.br/artigos65125/a-lei-maria-da-penha-completo>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

BARBOSA, A.E. Violência contra a mulher: Legislação Nacional e internacional. Publicado por: Eduardo Luiz Santos Cabette. 2013. Disponível em: [www.eduardocabette.jusbrasil.com.br](http://www.eduardocabette.jusbrasil.com.br). Acesso em: agosto 2021.

BARDIN, L. Análise do conteúdo. Edição revisada e Atualizada. Ed. 70 LTDA, Lisboa, Portugal, março de 2009.

BARONI, A.; CABRAL, F.K.B.; CARVALHO, L.R. Uma análise da história da mulher na sociedade. Abril de 2020. Disponível em: [www.direitofamiliar.com.br](http://www.direitofamiliar.com.br), Acesso em: julho de 2021.

BARSTED, L. Lei Maria da Penha: Uma experiência bem sucedida de advocacia feminista. In: Carmem Hein campo (org.), Brasil. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Yuris, p. 13-37, 2011.

BEVILACQUA, P.D. pesquisadora da FIOCRUZ Minas. Mulheres, violência e pandemia de coronavírus. Instituto René Rachou. Disponível em: [www.cpqrr.fiocruz.br](http://www.cpqrr.fiocruz.br). Acesso em: setembro de 2021.

BRASIL. Decreto 847 de 11 de outubro de 1890. Dispões sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 25 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei 3.071 de 01/01/1916. Dispões sobre o Código de Beviláqua. Disponível em: [www.cpdoc.fgv.br](http://www.cpdoc.fgv.br). Acesso em 20 de setembro de 2021.

BRASIL. Decreto 3.200 de 19 de abril de 1941. Dispões sobre organização e proteção da família. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 22 de setembro de 2021.

BRASIL. Decreto 4.737 de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 25 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei 883 de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 22 de setembro de 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 20 de junho de 2021.

BRASIL. Lei 9099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 22 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006. Dispõe sobre a Lei Maria da penha. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 22 de julho de 2021.

BRASIL. Lei 13.772 de 19 de dezembro de 2018. Dispõe sobre alteração à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 25 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei 13.827 de 13 de maio de 2019. Dispõe sobre alteração à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 25 de setembro de 2021.

BRASIL. IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. Disponível em: [www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br). Acesso em: 20 de agosto de 2021.

BRASIL. SINAN. Sistema de Informação de Agravos de Notificação. Disponível em: [www.portalsinan.saude.gov](http://www.portalsinan.saude.gov) , Acesso em: 19 de agosto de 2021.

BRASIL. ONU. Organização das Nações Unidas. Disponível em: [www.brasil.un.org](http://www.brasil.un.org) . Acesso em: 20 de agosto de 2021.

CAMPOS, Carmem Hein, Lei Maria da Penha: necessidade de um novo paradigma. Revista de Segurança Pública, v. 11, nº1, p.10-22, 2017.

COELHO, R. A evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira. Disponível em: [www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br). Acesso em: julho de 2021.

COUTO, G.P. A violência doméstica contra a mulher durante a pandemia do covid-19. Publicado em: 10 de maio de 2021. Disponível em: [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br). Acesso em: julho de 2021.

FARIA, E.O.L.; MELO, M. Convenção sobre a eliminação de todas formas de discriminação contra a mulher e Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Disponíveis em: [www.pge.sp.gov.br](http://www.pge.sp.gov.br). Acesso em: agosto de 2021.

GARCIA, L. P.; FREITAS, L. R. S.; HÖFELMANN, D. A. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, v. 22, n. 3, jul./set. 2013.

GIANINI, R.A.; ARAÚJO, E.F.; AGUIRRE, I.; K.A. Violência Contra Mulheres: Como a Pandemia Calou um Fenômeno já Silencioso. Instituto Igarapé. Artigo estratégico 51. dezembro 2020. Disponível em: [www.dossies.agenciapatriciagalvao.org.br](http://www.dossies.agenciapatriciagalvao.org.br). Acesso em: setembro de 2021.

GIL A.C. Métodos e Técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 1999.

MARINELA, F. A Evolução dos Direitos da Mulheres. 08 de março de 2016. Disponível em: [www.ifg.com.br](http://www.ifg.com.br) . Acesso em 20 de julho de 2021.

MARTINS, A. P. A.; CERQUEIRA, D.; MATOS, M. V. M. A institucionalização das políticas 2015.

MASSOLA, L.F.G. Breves Considerações Sobre o Livro V das Ordenações Filipinas e a Legislação Penal Pátria Contemporânea. Publicado em: outubro de 2010. Disponível em [www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br). Acesso em: julho de 2021.

MATTAR, F. N. Pesquisa de marketing. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MINAYO, M.C.S.; GOMES, S.F.D.R. Pesquisa Social: teoria, métodos e criatividade. Coleção Temas Sociais. Ed. Vozes, 27º ed. Petrópolis, Rio de Janeiro, 2008.

NERY, I.S.; SANTOS, S.M.J. Aspectos legais da violência doméstica e familiar contra a mulher brasileira. Universidade Rural de Pernambuco. 18º REDOR. Tema: Perspectivas feministas de gênero: Desafios no Campo da militância e das Práticas. Nov. 2014, Disponível em: [www.ufpb.br](http://www.ufpb.br). Acesso em: junho de 2021.

OLIVERI, A.C. Mulheres: uma longa história pela conquista de direitos iguais. Revista pedagogia e Comunicação, P 03. Disponível em: [www.vestibular.uol.com.br](http://www.vestibular.uol.com.br). Acesso em julho de 2021.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Disponível em: [www.who.int](http://www.who.int) . Acesso em 22 de julho de 2021.

OPITZ, Claudia. O quotidiano da mulher no final da Idade Média. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Dir.) História das mulheres: a Idade Média. São Paulo: Afrontamento, 1990.

PARAIBA. <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/> Acesso em: Agosto de 2021.

PEREIRA, A.R. As Medidas Protetivas no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Lei Maria da Penha e ECA. Publicado em setembro de 2021. Disponível em [www.aurum.com.br](http://www.aurum.com.br). Acesso em: setembro de 2021.

PEREIRA, M.G. Epidemiologia: teoria e prática. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003.

PMCG – Prefeitura Municipal de Campina Grande. Disponível em: [www.campinagrande.pb.gov.br](http://www.campinagrande.pb.gov.br). Acesso em: setembro de 2021.

PORTAL G1. <https://g1.globo.com/pb/paraiba/> Acesso em: 20 de Agosto de 2021.

RICHARDSON, R. J. Pesquisa social: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MINAYO, M. C. S. (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001.

SELLTIZ, C.; WRIGHTSMAN, L. S.; COOK, S. W. Métodos de pesquisa das relações sociais. São Paulo: Herder, 1965.

SENADO. Decreto Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: [www2.senado.leg.br](http://www2.senado.leg.br) . Acesso em: 26 de agosto de 2021.

SENADO. “Senado Mulheres” em Campina Grande – Paraíba. Disponível em: [www12.senado.leg.br](http://www12.senado.leg.br). Acesso em: outubro 2021.

TAVASSI, A.P.C.; RÊ, E.; BARROSO, M.C.; MARQUES, M.D. Os desafios de implementação dos direitos das mulheres. Publicado em: 18 de maio de 2021. Disponível em: [www.pilitize.com.br](http://www.pilitize.com.br). Acesso em jun. 2021.

TEDESCHI, L.A. FARIAS, M.N. A história das mulheres e as representações do feminino na história. Universidade Federal da Grande Dourados. publicada em: 05 de fev. 2018. Disponível em: [www.scielo.br](http://www.scielo.br). Acesso em: julho de 2021.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Das Medidas Protetivas de Urgência. Disponível em: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br). Acesso em: julho de 2021.

TJPB – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. <https://www.tpb.jus.br/> Acesso em: 20 de setembro de 2021.

VALADARES, R.S.; JANAY, G. A evolução dos Direitos da Mulher do Contexto Histórico e os Avanços no Cenário Atual. Maio de 2020. Disponível em: [www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br). Acesso em: 20 de julho de 2021.